



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 74, de 2024, da Presidência da República (nº 1.593, de 9 de dezembro de 2024, na origem), *que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 128,800,000.00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social)”.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 74, de 2024 (nº 1.593, de 9 de dezembro de 2024, na origem), da Presidência da República, com solicitação do Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para que seja autorizada operação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

de crédito externo junto à Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos destinam-se ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social)”. A operação resultará em um valor de até US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) de principal.

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais. A operação será realizada ao amparo dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Esses dispositivos tratam sobre a dispensa dos limites, condições e demais restrições na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas posteriormente na próxima seção deste Parecer.

A operação de crédito em questão foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB152064.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei de Responsabilidade Fiscal também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 4311/2024/MF, de 3 de dezembro de 2024, elaborado pela STN, consta da análise daquela Secretaria que o ente cumpre os requisitos legais e normativos necessários à realização de operação de crédito, com garantia da União, ao amparo dos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme regulamentado pelas Portarias MF nº 817, de 2024, e nº 899, de 2024.

O mesmo Parecer esclarece que o prazo de validade da verificação de limites e condições para contratação da presente operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 29 de novembro de 2024, limitado à vigência do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, do Congresso Nacional, que reconhece a Calamidade Pública. É importante salientar que caso a operação não seja contratada até 31 de dezembro de 2024 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária análise complementar da STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 2023.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer SEI nº 4382/2024/MF, de 5 de dezembro de 2024, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais para a contratação da operação de crédito; e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos não haver motivos, do ponto de vista legal, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Após o exposto, apresentamos **voto favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 74, de 2024, nos termos do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social)”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do “Programa de Desenvolvimento e Recuperação da Infraestrutura Social do Município de Porto Alegre (Poa+Social)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Município de Porto Alegre (Estado do Rio Grande do Sul);

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor da operação: US\$ 128.800.000,00 (cento e vinte e oito milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: no mínimo 20% do valor do Projeto;

VI – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

VII – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;

VIII – prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

IX – prazo total: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

X – liberações previstas: US\$ 18.987.638,10 em 2025, US\$ 42.272.556,31 em 2026, US\$ 36.422.678,30 em 2027, US\$ 21.069.873,55 em 2028, US\$ 10.047.253,74 em 2029;

XI – taxa de juros: taxa *SOFR* (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem e *spread* divulgados periodicamente pelo BID;

XII – atualização monetária: variação cambial;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

XIII – datas de pagamento: semestrais (15 de janeiro e 15 de julho);

XIV – sistema de amortizações: constante e pagamentos semestrais;

XV – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XVI – despesas de inspeção e vigilância: até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Porto Alegre, situado no Estado do Rio Grande do Sul, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alíneas ‘b’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator

CSC